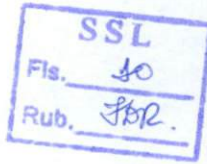




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF



Parecer n°015/2019/ CADFARF

**Referente Projeto de Lei n° 532/2019 que tem como
ementa: “Revoga o inciso VI do Art. 3° da lei 4.171, de 31
de dezembro de 1979, que dispõe sobre a criação do
Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso
– INDEA/MT, e dá outras providências”.**

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado _____

I - Relatório

A iniciativa em epígrafe foi lida na 44ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/05/2019 e posteriormente foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer quanto ao mérito.

Não foram identificados no âmbito desta Consultoria, emendas ou substitutivos ao projeto original.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura dispõe sobre a revogação da atribuição do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT de planejar, coordenar, normatizar e executar as ações

g.d.r



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF



de preservação, fiscalização dos recursos naturais renováveis: flora, fauna e solo. Tal atribuição está disposta no art. 3º, IV, da lei nº 4.171/1979.

Em sua justificativa, o autor discorre que presente propositura busca fazer um ajuste no tocante à competência do INDEA/MT quanto à identificação de madeira, dado que a atribuição do controle da exploração florestal é da Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

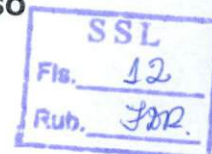
Explica que com o advento da Política Nacional de Meio ambiente, do Código Estadual do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, com a Lei Complementar nº214/2005 que criou a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e de acordo com demais dispositivos constitucionais relacionados à matéria, as atribuições relativas à conservação, preservação, monitoramento, controle e fiscalização da exploração florestal no Estado de Mato grosso integram hoje as competências da SEMA.

Por isso, a fim de evitar duplicidade de atribuições entre os órgãos da Administração Pública Estadual, bem como para conformar a legislação estadual com o arcabouço legal e constitucional acerca das competências administrativas em matéria ambiental, mostra-se imperativa a revogação instrumento objeto da propositura.

Seguindo o trâmite regular, os autos foram compostos e encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

Em apertada síntese, é o relatório.

g.d.r



II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Não tramita nesta sessão legislativa propositura que trate da mesma ementa.

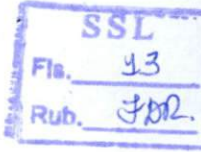
No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

A alteração dada pela propositura ora analisada retira do INDEA a competência de exercer o controle da exploração florestal, quando da identificação de madeira. Se a propositura trouxesse a simples exclusão e deixasse este controle sem órgão competente na administração pública para exercê-lo, estaria atentando contra o interesse público, bem como a conveniência, visto que é do interesse da coletividade o máximo controle dos recursos florestais, em especial aqueles oriundos do extrativismo das florestas e vegetações nativas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF



Nada obstante, a Mensagem explana que o controle continuará a existir, sob a alçada da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, organismo que compõe o Sistema Nacional de Meio Ambiente¹ e tem como atribuição a fiscalização e o controle dos recursos florestais.

Neste contexto, a norma federal que trata da cooperação dos entes federados para a proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora² determina que são ações administrativas dos Estados exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados.

Em observação ao tema em estudo, verificamos que compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado.

Feita esta breve explanação, passemos à análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso: Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”.

¹ O Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, foi instituído pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990, sendo constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

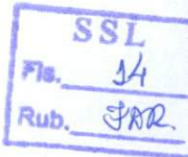
² A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

g.d.r



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF



Nesta linha, o projeto cumpre tal requisito, visto que há a intenção de interromper uma aparente duplicidade de competência como afirma o autor, visando confrontar uma dissonância com a conjuntura do direito vigente.

Por se tratar de controle dos recursos florestais, que compõe o direito ao meio ambiente equilibrado, é imperioso que haja a vedação ao retrocesso, entretanto se a proposição visa concentrar a competência no organismo do SISNAMA, é da compreensão deste relator que tal medida poderá trazer eficiência na gestão da matéria.

Cabe esclarecer que o interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Neste prisma, a indefinição quanto a quem compete determinada ação acarreta ações descoordenadas, fruto da vontade momentânea e ausência de planejamento, estruturação e eficácia nos objetivos³.

Tal indefinição, além de comprometer a proteção ao meio ambiente, é danosa para o desenvolvimento do setor florestal no Estado de Mato Grosso.

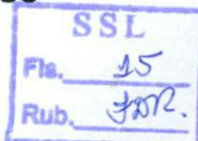
Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a

³ BIM E. F. Fiscalização ambiental à luz do princípio da subsidiariedade - Contornos da competência comum. Senado Federal. RIL Brasília a. 55 n. 217 jan./mar. 2018 p. 85-114
g.d.r



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF



disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Aqui, opinamos que existe tanto no plano jurídico, quanto no plano concreto a necessidade de adequar a competência de controle dos recursos florestais para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, órgão da administração direta, que tem como seu principal objetivo de existência a promoção e manutenção do meio ambiente equilibrado.

Desta feita, concluímos que sobre as feições atinentes a esta comissão, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 532/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em de de 2019.

g.d.r



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 532/2019 - Parecer nº 015/2019	
Reunião da Comissão em _____ / _____ / _____	
Presidente: Deputado Nininho	
Relator:	
Voto Relator – APROVADO	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 532/2019, de autoria do Poder Executivo.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	